



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000794-17.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANTONIO JOSÉ CORREIA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, nessa extensão, negaram-lhe provimento.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000794-17.2025.8.26.0496
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ CORREIA SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 38.779

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO OU REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – NÃO ACOLHIMENTO – PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O GOZO DO REGIME ABERTO – PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À DESCRIÇÃO LEGAL DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE QUE AUTORIZA A REGRESSÃO AO REGIME MAIS SEVERO – REQUERIMENTO DE SE CONSIDERAR, COMO PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA, O PERÍODO DE REGIME ABERTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – PRETENSÃO JÁ ATENTADA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por Antônio José Correia Santos contra a r. decisão copiada às fls. 08/14 que, nos autos nº 0000379-10.2020.8.26.0496 processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 6ª Raj - Comarca de Ribeirão Preto, reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 01/07), pleiteando a absolvição ou a desclassificação para falta de natureza média.

Caso mantida a condenação, pugna que a regressão seja limitada ao regime semiaberto para o cumprimento da expiação, e que o período em que permaneceu em regime aberto seja considerado para fins de cumprimento de pena.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 20/26), a r. decisão foi mantida (fl. 28).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 38/40).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que o agravante foi agraciado com a progressão ao regime aberto em 23/06/2022, ocasião em que foram estabelecidas diversas condições, dentre elas, *“Sair para o trabalho às 6h da manhã, devendo recolher-se na habitação até às 22h, salvo autorização expressa do Juízo da execução”* (fls. 277/279 da PEC):

O reeducando assinou o termo de compromisso, estando ciente, portanto, das condições impostas (fl. 284 da PEC).

Sobreveio a informação de que o reeducando cometeu novo crime no curso do regime aberto, em 02/03/2023 (fl. 349), motivo pelo qual o benefício foi susgado cautelarmente (fls.

354/363).

Durante a audiência de justificação, o agravante alegou que começou a trabalhar com intermediação de venda de carros e foi abordado pela polícia na cidade de Bebedouro, mas foi liberado na sequência. Logo depois, ao chegar na cidade de Barretos, foi conduzido até a casa de uma senhora, onde foi recolhida uma grande quantidade de drogas. Disse que foi acusado de intermediar a troca do veículo Citroen por drogas, mas negou totalmente qualquer envolvimento com o crime. Disse também que os policiais que o abordaram o mantiveram privado da liberdade entre 20h40min e 22h40min, sendo encaminhado para a Delegacia por volta de 23h30min (fls. 406/409).

Essa exculpatória, no entanto, não encontra mínima comprovação. A bem da verdade, o que foi demonstrado é que o agravante se encontrava fora da área/horário permitido em suposta negociação de drogas com terceiros.

Constata-se que o agravante foi, inclusive, condenado em primeiro grau como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei Antidrogas, recebendo a pena de doze anos de reclusão (cf. Cálculo de fls. 434/437 da PEC).

Assim, a conduta do agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 50, inc. V, da Lei de Execuções Penal, que dispõe, *ipsis litteris*: “Comete falta grave o condenado à

pena privativa de liberdade que: V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;”, além do disposto no art. 52 da mesma lei: “*A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave*”, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave.

Por estes fundamentos, não há como acolher a pretensão absolutória ou de desclassificação para infração de natureza média.

O reeducando teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punido, pois, como é cediço, “*a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas*” (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).

Consectário lógico do cometimento de falta disciplinar, tem-se a interrupção do lapso temporal indispensável à obtenção de determinados benefícios condicionados ao atendimento de requisito objetivo-temporal, na forma e regime jurídico reconhecido por entendimento sumulado do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Mais ainda, na dicção do art. 118 da LEP, em caso de falta disciplinar grave devidamente reconhecida, a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma

regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, o que, nos autos, resultou na imposição do regime mais severo previsto.

A situação do agravante se releva, portanto, mais severa, pois, conforme o § 1º do mesmo art. 118, “O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta”. Portanto, ao descumprir as condições estabelecidas (permanecer fora do perímetro permitido após as 22h e cometimento de novo crime), o sentenciado frustra o regime ameno de indica ausência de assimilação terapêutica da pena.

Não fosse suficiente, “É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa” (**Edição nº 145 da “Jurisprudência em Teses”, Superior Tribunal de Justiça [HC n. 333.233/SP]**).

Por fim, não merece conhecimento a pretensão de se considerar, como pena efetivamente cumprida, o período em que esteve em regime aberto, pois o lapso já fora computado como pena cumprida, conforme os cálculos de fls. 434/437 da PEC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há interesse recursal do agravante na pretensão formulada.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

AMARO THOMÉ
Relator